PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002293-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, § 2-A, CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE REOUISITOS E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA E NO RISCO Á ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Consta dos autos que o paciente foi preso em razão da suposta prática do delito previsto no art. 157 do Código Penal, acusado de, no dia 13/06/2022, conjuntamente com mais dois corréus, ter invadido uma fazenda e subtraído um celular e diversos objetos da residência, utilizando-se de arma de fogo, tendo desferido coronhadas na cabeça do caseiro do imóvel. II- Nesse viés, aponta a impetrante a ausência de justa causa para a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de inexistirem nos autos prova da materialidade, bem como indícios de autoria do delito imputado ao paciente. Ademais, questiona a idoneidade dos aludidos decretos prisionais, aduzindo que o magistrado não apontou elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema. inexistindo os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. III- Acerca dos questionamentos relativos à ausência de provas do delito, a rigor, a via estreita do Habeas Corpus não é o instrumento idôneo a tal discussão, posto que seu rito procedimental exige prova pré-constituída, não comportando a dilação probatória, exceto quando a ilegalidade for cristalina, o que não é o caso dos autos. Não se evidenciando de plano tal alegação, a discussão quanto à autoria e materialidade refoge ao âmbito de conhecimento deste remédio constitucional, posto que a apreciação de tal questão demandaria a produção de provas, o que não é compatível com rito estreito deste writ, voltado apenas para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído (STJ; AgRg no HC 493843/SP; Data do Julgamento:09/04/2019). IV- Outrossim, não merece guarida o questionamento quanto a ausência de justa causa para a decretação da prisão temporária, consoante arguido pela impetrante, tendo em vista que no caso dos autos já fora prolatada decisão determinando a custódia preventiva do paciente. E, como sabido, tal decisão constituí um novo título judicial capaz de justificar a privação de liberdade do paciente, restando superada a discussão quanto a legalidade da custódia temporária (STJ - AgRg no HC: 629879 SP 2020/0317822-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021). V- Noutro vértice, acerca da alegada inidoneidade dos argumentos que conferem lastro à manutenção da prisão preventiva, bem como a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, também não assiste razão à impetrante. Sob essa perspectiva, observa-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi devidamente amparada nos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação adjetiva, a saber: a existência de crime (materialidade); indícios suficientes de autoria, e, ainda, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do fato, não havendo que questionar a fundamentação da decretação da prisão cautelar. VI- Da mera leitura da decisão ora objurgada, conclui-se, de plano, que o magistrado se ateve às particularidades do caso concreto, que denotam, no

momento, a necessidade de manutenção da custódia preventiva, ao consignar expressamente que o paciente "figura como acusado em outros feitos de natureza criminal". Apontou, ainda, o risco à instrução criminal, ante o "temor da vítima em retornar ao local dos fatos", bem como a insuficiência das medidas cautelares diversa, tendo em vista que o réu já fora beneficiado anteriormente, voltando a delinquir. Não bastasse, indicou o magistrado a periculosidade concreta do agente, subsistindo indícios de seu envolvimento com facção criminosa no local. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva com vista à preservação da ordem pública, notadamente como no caso sob enfoque, ante as circunstâncias concretas da prisão, que evidenciam a periculosidade social do agente, e a gravidade concreta do fato. VII- Sob essa perspectiva, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, de modo que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar, não havendo que se falar, portanto, em inidoneidade do decreto prisional, tornando-se, no caso dos autos, irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, bem como insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. VIII- Ante o exposto, subsistem razões para a manutenção da custódia do paciente, motivo pelo qual denego a ordem de Habeas Corpus. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO HC Nº 8002293-83.2023.8.05.0000 -ITAPARICA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002293-83.2023.8.05.0000 da Comarca de Itaparica/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de IAM OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002293-83.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de IAM OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, atividade laboral não evidenciada nos autos, nascido em 28/02/2003, filho de Adjenane dos Reis Oliveira e Valter Antônio da Conceição, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/Ba. Consta nos autos que o paciente foi preso em razão da suposta prática do delito previsto no art. 157 do Código Penal, acusado de, no dia 13/06/2022, conjuntamente com mais dois corréus, ter invadido uma fazenda na Zona Rural de Vera Cruz/BA, e subtraído um celular e diversos objetos da residência, utilizando-se de violência e grave ameaça, tendo desferido coronhadas na cabeça do caseiro do imóvel. Nesse viés, aponta a impetrante que a vítima não reconheceu o paciente como sendo um dos autores do delito, tendo em vista que os envolvidos estavam usando capuz durante a empreitada criminosa, mas, mesmo assim, a autoridade policial representou por sua prisão temporária, com base apenas na informação de que o telefone

celular subtraído da vítima teria sido registrado em nome da mãe do paciente, a Sra. Adjenane dos Reis Oliveira. Com efeito, consigna que o magistrado indeferiu o aludido pleito de prisão temporária, por entender não restarem comprovados nos autos os requisitos previstos na lei 7.960/89. Assevera, contudo, que irresignado com o não deferimento o do pleito de custódia, o órgão ministerial interpôs recurso, de modo que no dia seguinte à interposição, a autoridade ora apontada como coatora proferiu nova decisão, retratando-se do indeferimento, e decretando a prisão temporária do paciente, bem como busca domiciliar na sua residência. Nessa esteira, aponta que o magistrado decretou a custódia temporária apenas 04 (quatro) dias após entender inexistentes os seus requisitos, mesmo sem que tenha sido anexado aos autos qualquer fato ou prova nova, motivo pelo qual pugna pela concessão da ordem. O mandado de prisão foi cumprido na residência da genitora do paciente em 15/01/2023, e, em audiência de custódia realizada em 17/01/2023, a prisão temporária foi convertida em custódia preventiva. Nesse particular, questiona a impetrante a idoneidade dos aludidos decretos prisionais, aduzindo que o magistrado não apontou elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, inexistindo os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, de modo que os argumentos genéricos de ordem pública, suposta reiteração delituosa, ou ainda, gravidade em abstrato da conduta, não são idôneos para a decretação da custódia. Com base nessa argumentação, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura do Paciente e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. Subsidiariamente, reguer a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares. Recebido este writ e verificada a presenca de pedido liminar, este foi deferido (ID nº 39744057). Nesse contexto, foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID nº 40049454). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do writ (ID nº 40633707). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002293-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA Advogado (s): VOTO II — Consoante relatado, de início, aponta a impetrante a ausência de justa causa para a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de inexistirem nos autos prova da materialidade, bem como indícios de autoria do delito imputado ao paciente. Nesse viés, assevera que "a vítima não reconheceu o paciente como sendo um dos autores do delito, tendo em vista que os envolvidos estavam usando capuz durante a empreitada criminosa, mas, mesmo assim, a autoridade policial representou por sua prisão temporária, com base apenas na informação de que o telefone celular subtraído da vítima teria sido registrado em nome da mãe do paciente". Contudo, como sabido, a despeito dos argumentos aventados pela impetrante, nos casos de eventuais questionamentos relativos à ausência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a rigor, a via estreita do Habeas Corpus não é o instrumento idôneo a tal discussão, posto que seu rito procedimental exige prova pré-constituída, não comportando a dilação probatória, exceto quando a ilegalidade for cristalina, o que não é o caso dos autos. A bem da verdade, o Habeas Corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do

conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, de modo que tais insurgências devem ser discutidas em procedimento próprio, sob o crivo do contraditório (Habeas Corpus 586.612/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5° . Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020). Nesse diapasão, não se evidenciando de plano tal alegação, a discussão quanto à autoria e materialidade refoge ao âmbito de conhecimento deste remédio constitucional, posto que a apreciação de tal questão demandaria a produção de provas, o que não é compatível com rito estreito deste writ, voltado apenas para a análise de um arcabouco probatório pré-constituído (STJ; AgRq no HC 493843/SP; Data do Julgamento:09/04/2019). Outrossim, não merece guarida o guestionamento guanto a ausência de justa causa para a decretação da prisão temporária, consoante arquido pela impetrante, tendo em vista que no caso dos autos já fora prolatada decisão determinando a custódia preventiva do paciente. E, como sabido, tal decisão constituí um novo título judicial capaz de justificar a privação de liberdade do paciente, restando superada a discussão quanto a legalidade da custódia temporária. Portanto, nos termos do entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente decretação da prisão preventiva torna superada a alegação de eventual nulidade da prisão temporária: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NULIDADE. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "a superveniente decretação da prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão temporária" (RHC 54.876/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5º T., DJe 1º/9/2015). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alquém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. 3. No caso, o Juiz de primeira instância, após indicar, com base em interceptações telefônicas, que o paciente seria gestor de ponto de venda de drogas na cidade de Araras, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o grupo é organizado, capitalizado e de elevada periculosidade", além do fato de os "membros do grupo utiliza[rem]—se de métodos violentos e cruéis para intimidar moradores que se opunham ao tráfico, tendo, inclusive, tentado matar um deles que agiu para salvar uma pessoa que estava sendo"julgada"pelo tribunal do crime, e coagido seus familiares". 4. Pelas mesmas razões acima externadas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRq no HC: 629879 SP 2020/0317822-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021) - Grifo. Destarte, consoante delineado pela D. Procuradoria de Justiça, ante a decretação da prisão preventiva, "a limitação imposta ao jus libertatis do paciente guarda supedâneo em título judicial diverso", restando superada a alegação de ilegalidade da custódia temporária (ID nº 40633707). Noutro vértice, acerca da alegada inidoneidade dos argumentos que conferem lastro à manutenção da prisão preventiva, bem como a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, também não assiste razão à impetrante. Sob essa perspectiva, não obstante as razões lançadas pelo ilustre defensor do paciente, observa-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi devidamente amparada nos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação adjetiva, a saber: a existência de crime (materialidade); indícios suficientes de autoria, e, ainda, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do fato, não havendo que questionar a fundamentação da decretação da prisão cautelar. Nessa esteira, impende trazer à baila excerto da aludida decisão que determinou a custódia preventiva do paciente, e evidenciou detalhadamente a presença dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP: (...) A partir da análise acurada dos autos, percebe-se que se vislumbram motivos para a manutenção da prisão do flagranteado. Ab initio, observo que o crime imputado ao flagranteado é o tipo doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos. Assim, entendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, CPP. Ademais, a prisão preventiva é imprescindível no caso com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo, ademais, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Dos depoimentos colhidos, verifica-se ainda o fumus comissi delicti, indicando o flagranteado como suposto autor do delito. O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a negativa repercussão do crime no meio social, bem como da periculosidade concreta do agir delitivo do acusado e da possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que já figura em outros feitos de natureza criminal além do presente. Segundo o Ministério Público a vítima ainda afirmou possuir temor de retornar ao local dos fatos, de onde se extrai que a liberdade do réu também causa risco a instrução criminal. Frise-se que foram anteriormente concedidas ao réu medidas cautelares diversas da prisão, as quais, contudo, não lograram êxito em resguardar a ordem pública diante da possibilidade de que uma vez solto volte a delinguir, sendo necessária a decretação da medida de prisão preventiva. Há, portanto, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo notados o receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos à presente decisão, os quais justificam a decretação da prisão preventiva, notadamente diante do pedido formulado pelo dominus litis e dos argumentos já lançados na decisão que decretou a prisão temporária do custodiado (ID 39728336) — Grifo. Com efeito, da mera leitura da decisão ora objurgada, conclui-se, de plano, que o magistrado se ateve às particularidades do caso concreto, que denotam, no momento, a necessidade de manutenção da custódia preventiva, ao consignar expressamente que o paciente "figura como acusado em outros feitos de natureza criminal". Apontou, ainda, o risco à instrução criminal, ante o "temor da vítima em retornar ao local dos fatos", bem como a insuficiência das medidas cautelares diversa, tendo em vista que o réu já fora beneficiado anteriormente, voltando a delinquir. Não bastasse, indicou o magistrado a periculosidade concreta do agente, subsistindo indícios de seu envolvimento com facção criminosa no local: (...) Acrescenta, ainda, que, segundo o Serviço de Inteligência desta 24ª DT, informantes, que se mantêm anônimos por conta de represálias, indicam que ele próprio estaria ainda envolvido em atividades criminosas na região de Aratuba, possivelmente integrante de facção local, o que denota propensão para a prática de delitos como estes aqui apurados (ID 39728336) — Grifo. Portanto, vislumbra—se que a decisão ora objurgada delineou a presença dos requisitos para a decretação da preventiva, e a soltura do Paciente, neste momento, se afigura um risco à ordem pública, notadamente em razão do modus operandi utilizado, e das circunstâncias concretas que ocorreu o delito, elementos concretos que induzem à

presunção de que não se trata de ato despido de importância no contexto da periculosidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva com vista à preservação da ordem pública, notadamente como no caso sob enfoque, ante as circunstâncias concretas da prisão, que evidenciam a periculosidade social do agente, e a gravidade concreta do fato, tendo em vista que o roubo foi cometido com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, ocorrendo agressões ao caseiro com coronhadas: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS AMEACADAS DURANTE ASSALTO À MÃO ARMADA, COMETIDO EM COAUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: DESINFLUÊNCIA NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva dependem da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Ao avaliar-se o modus operandi do delito (roubo a ônibus em que foi empregada violência real - luta corporal - e vítimas necessitaram de cuidados médicos), verifica-se a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do Segregado (circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justica considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública). 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros reguisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no RHC: 146357 BA 2021/0123236-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) — Grifo. Sob essa perspectiva, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, de modo que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar, não havendo que se falar, portanto, em inidoneidade do decreto prisional, tornando-se, no caso dos autos, irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, bem como insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, subsistem razões para a manutenção da custódia do paciente, motivo pelo qual denego a ordem de habeas corpus. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, conheço e denego a presente ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Desembargador Eserval Rocha Presidente/ Relator